



Sinistros x Outras Despesas Operacionais

Orientações da Susep ao Mercado

Fevereiro/2015

Sumário

1. INTRODUÇÃO	2
1.1. Área Responsável	2
1.2. Base Legal	2
1.3. Abrangência	2
1.4. Contextualização	2
2. CRITÉRIOS PARA OS LANÇAMENTOS	3
3. PRAZO DE IMPLANTAÇÃO	4
4. PERGUNTAS E RESPOSTAS	4

1. INTRODUÇÃO

1.1. Área Responsável

- SUSEP/DITEC/CGSOA [cgsoa.rj@susep.gov.br – tel: 3233-4020 (4017)]
- SUSEP/DITEC/CGSOA/COASO [coaso.rj@susep.gov.br – tel:3233-4040]
- SUSEP/DITEC/CGSOA/COPRA [copra.rj@susep.gov.br – tel:3233-4020 (4336)]
- SUSEP/DITEC/CGSOA/COPRA/DIMP1 [dimp1.rj@susep.gov.br – tel:3233-4042]
- SUSEP/DITEC/CGSOA/COPRA/DIMP2 [dimp2.rj@susep.gov.br – tel:3233-4048]

1.2. Base Legal

- RESOLUÇÃO CNSP N° 281, de 30 de janeiro de 2013
- CIRCULAR SUSEP N° 462, de 31 de janeiro de 2013
- CIRCULAR SUSEP N° 483, de 6 de janeiro de 2014

1.3. Abrangência

- Sociedades Seguradoras;
- Entidades Abertas de Previdência Complementar; e
- Resseguradores Locais.

1.4. Contextualização

A criação deste documento de orientação foi o resultado do grupo de trabalho criado em outubro de 2013 no âmbito da comissão atuarial da Susep com representantes do mercado e desta autarquia (processo 15414.000573/2014-52).

O objetivo do grupo foi estabelecer um padrão de lançamento de eventos relacionados a sinistros ou a “contingências”, permitindo a comparabilidade entre as análises das companhias do mercado e das informações divulgadas no site da Susep.

Usualmente, emprega-se o termo “contingências” para se referir a algumas obrigações

abrangidas pela conta de Outros Débitos. Contudo, a fim de que o documento fique consistente com as terminologias contábeis adequadas, serão utilizados os termos Outros Débitos (conta de passivo) e Outras Despesas Operacionais (conta de resultado) para se tratar dessas “contingências”.

2. CRITÉRIOS PARA OS LANÇAMENTOS

Após a discussão do tema no grupo técnico, optou-se por adotar um conceito o mais genérico possível de sinistro, considerando critérios objetivos de forma a tornar o procedimento de classificação de eventos operacionalmente adequado.

Nesta abordagem, sinistro é um evento que representa a materialização de um risco, causando perda financeira para a seguradora. Ou seja, se o evento está associado à operação de seguros, será considerado sinistro, embora possa não estar previsto no contrato. Assim, um evento originado de uma decisão judicial obrigando o pagamento de uma indenização referente a uma cobertura não contratada ou a um valor que exceda a importância segurada – ou mesmo obrigando o pagamento de uma indenização referente a um evento com suspeita de fraude – deverá ser considerado como sinistro.

Desta forma, ficam excluídos do conceito de sinistro, por exemplo, valores pagos referentes a indenizações trabalhistas e a danos morais – não cobertos pelo contrato. Tais eventos não estão ligados à natureza da operação de seguros, devendo ser lançados como Outros Débitos/Outras Despesas Operacionais.

É importante ressaltar que, independentemente dos lançamentos contábeis, a companhia deverá manter um controle segregado dos eventos por tipo, com vistas a melhor controlar os riscos envolvidos e fornecer as informações solicitadas pela Susep.

Os eventos relacionados à ausência de apólice (excetuando-se os casos de riscos vigentes e ainda não emitidos) e a riscos ocorridos fora da vigência da apólice, embora possam ser inseridos na abordagem genérica de sinistro, deverão ser tratados como exceções e registrados nas contas de Outros Débitos/Outras Despesas Operacionais.

Desta forma, serão considerados como sinistros todos os casos em que existir alguma apólice vigente (ainda que não tenha cobertura), excluindo-se apenas os casos “fora de vigência” (ou sem apólice).

É importante ressaltar que há a possibilidade de alteração de um evento lançado inicialmente como Outras Despesas Operacionais para sinistro até a sua efetiva liquidação. O referido evento deverá ter seu lançamento alterado para sinistro quando houver a identificação de que o mesmo, de fato, encontrava-se dentro da vigência da apólice, seja por meio de novas informações obtidas por meio de sua regulação, seja por meio da decisão judicial que comprovou este fato. Nestes casos, o sinistro deverá ser aberto com a data original da ocorrência do evento. Nos demais casos, o lançamento não deverá ser alterado.

O critério de lançamento de valores relacionados aos serviços de assistência permanece inalterado.

3. PRAZO DE IMPLANTAÇÃO

A implementação das orientações descritas neste documento deverá ser realizada até dezembro de 2016.

4. PERGUNTAS E RESPOSTAS

1. É correta a interpretação da regra sobre eventos de dano moral descrita a seguir? O dano moral, conforme citado no documento de orientação, será contabilizado como Outros Débitos/Outras Despesas Operacionais quando a seguradora for a responsabilizada pelo dano ao segurado. E essa indenização não se confunde com a “cobertura de dano moral” que o segurado pode contratar para se resguardar de eventual dano moral causado por ele, segurado, a terceiros. Este último caso trata-se de um evento associado à operação de seguro e deverá ser lançado, independente de ter sido contratado, na PSL.

O entendimento está correto.

2. É correta a interpretação da regra sobre eventos fora da vigência, ou inexistência de apólice descrita a seguir? O evento ocorrido fora da vigência será classificado como Outros Débitos e somente será alterado para PSL se for comprovado que o evento ocorreu dentro da vigência prevalente no momento de ocorrência do sinistro. O fato de a seguradora ser condenada a pagar um sinistro ocorrido fora da vigência não significa que se comprovou que ele ocorreu dentro da vigência. Se o juiz, por algum motivo, achar que a indenização é devida, isso não significa, no caso do evento ocorrido fora da vigência, que um lançamento inicialmente feito em Outros Débitos não possa ser alterado, caso novas informações sejam apuradas (exemplo: erro da regulação, descoberta de que o prêmio devido foi efetivamente pago, etc.).

O entendimento está correto. Destaca-se, contudo, que caso se verifique que o evento ocorreu dentro da vigência, a seguradora, observadas a relevância do erro e a respectiva justificativa apresentada, estará sujeita às penalidades cabíveis relativas à inadequação das provisões técnicas. Por isso, no caso de dúvidas, a classificação como PSL deverá sempre prevalecer.

3. A condenação ao pagamento de lucros cessantes a um segurado, se o mesmo não tiver contratado tal cobertura, deverá ser lançado na PSL ou em Outros Débitos?

Na PSL.

4. Eventuais valores que superem a importância segurada ou o limite máximo garantido devem ser considerados como montantes relacionados à operação de seguros, e, portanto, devem ser lançados na PSL?

Sim. Devem ser considerados na PSL.

5. Qual o tratamento que será dado a um eventual desenquadramento causado pela condenação ao pagamento de um evento registrado na PSL que supere o limite de retenção da seguradora?

Para fins de avaliação do cumprimento do limite de retenção, aplica-se o valor da responsabilidade retida em cada risco isolado com base no que estiver estipulado nos contratos aplicáveis.

Ou seja, caso a importância segurada contratual respeite o limite de retenção utilizado, mas a companhia seja condenada a pagar valores que superem o valor estipulado no contrato, não ficará configurada irregularidade relativa ao limite de retenção, caso este seja ultrapassado em decorrência desse acréscimo.

Destaca-se, ainda, que o evento deverá ser considerado integralmente como sinistro.

6. Conforme citado no documento de orientação, devemos manter inalterado o critério vigente de lançamento para eventos ligados aos serviços de assistência caracterizados como atividades complementares aos contratos de seguro. Entretanto, a Circular Susep nº 310/05, que estabelece essa condição, discrimina o lançamento em função do custo: se o mesmo é suportado pela seguradora, seu valor é lançado na conta “serviços de assistência”, dentro do subgrupo de “sinistros retidos”. Se, por outro lado, o custo é cobrado do segurado e repassado à prestadora dos serviços, ele é lançado no “passivo circulante”, em “pagamentos a efetuar” e não transitará em resultado. Desta forma, deveríamos registrar na PSL somente aquelas situações em que o custo for diretamente suportado pela sociedade seguradora, e, quando forem cobrados do segurado, deverão ser lançados em outros débitos/outras despesas operacionais?

Quando se tratar de valores relacionados a uma garantia oferecida no contrato de seguro, o registro deverá ser efetuado na PSL. Quando se tratar de valores relacionados a uma atividade complementar ao contrato de seguro, a companhia deverá registrar: na conta de serviços de assistência (impactando a conta de sinistros ocorridos), quando os custos desses serviços forem suportados diretamente pelas sociedades seguradoras; ou no passivo circulante, em pagamentos a efetuar (e não transitará em contas de resultado), quando os custos desse serviço forem cobrados do segurado e repassados à prestadora de serviços.

7. Como devem ser preenchidos os quadros estatísticos e quadros do FIP quando o segurado não contratou a cobertura que a seguradora foi condenada a indenizar?

Devem ser preenchidos com base na cobertura que a companhia foi condenada a indenizar, independentemente de a mesma estar prevista no contrato ou de haver prêmio ganho e/ou operação no ramo que abrange a referida cobertura. Caso necessário, a companhia deverá habilitar o ramo em questão, na aba de “Ramos em que Opera” do “Quadro 1 – Dados Cadastrais” do FIP/Susep, a fim de que possa efetuar o preenchimento devido. Qualquer crítica ou questionamento poderá ser justificado com base no exposto neste documento.

8. As despesas judiciais relacionadas ao pagamento de “sinistros judiciais”, classificados como PSL, segundo a regra de alocação descrita nesta orientação, deverão ser alocadas em PDR? Em relação aos eventos anteriormente classificados como cíveis e que agora serão considerados na PSL, as despesas com honorários de sucumbência e as despesas com os honorários do advogado (terceirizado) relacionados a estes novos eventos deverão ser registradas como despesas na PDR, independentemente da sua forma de apuração (percentual sobre o valor da causa ou um valor fixo mensal enquanto durar o processo)?

R: As despesas relacionadas devem seguir os procedimentos adotados em relação ao evento principal. Ou seja, caso as despesas estejam relacionadas a eventos caracterizados como sinistros, as mesmas devem ser contabilizadas na PDR. Caso as despesas estejam relacionadas com eventos caracterizados como outras despesas operacionais, as mesmas devem ser contabilizadas como outros débitos.

10. Poderá haver a migração de evento inicialmente lançado como Outros Débitos para a PSL judicial, seja em virtude de casos já previstos na regra descrita neste documento de orientação, seja por reclassificação para fins de adaptação à mesma. Qual data deverá ser considerada, como sendo “a data do efetivo registro no sistema por parte da sociedade seguradora entidade aberta de previdência complementar”, para fins de metodologia do IBNR, prevista no §1º do art. 8º da

Circular Susep nº 462/2013?

Nas informações prestadas à Susep, deverão sempre constar as datas originais de ocorrência, aviso e registro do evento.

As distorções verificadas nos testes de consistência, em decorrência da reclassificação de eventos para fins de adaptação aos novos conceitos, poderão ser justificadas.

Nos casos em que a companhia classificar, inicialmente, o evento de forma equivocada em Outros Débitos, a Susep analisará a relevância dos erros e a justificativa da companhia, que, naturalmente, estará sujeita às penalidades cabíveis. A simples reclassificação para a PSL não descaracteriza uma eventual insuficiência da provisão técnica.

11. Pode haver dificuldade da segregação da verba relativa ao pedido de danos morais em algumas decisões judiciais. Como devem ser tratados os casos em que há ausência da informação?

No caso de dúvidas, em qualquer situação, a caracterização como sinistro deverá sempre prevalecer, haja vista que os conceitos aplicáveis à constituição das provisões técnicas são, em geral, mais prudentes. Além disso, a adoção desse procedimento pode evitar penalidades relativas à insuficiência das provisões técnicas.

12. Para casos em que houver o pagamento total da verba contratada na esfera administrativa, e, mesmo assim, o segurado entrar na justiça requerendo valor superior, deve-se provisionar este pedido em PSL ou em Outros Débitos?

O valor esperado a pagar por essa demanda deve ser provisionado na PSL.

13. Para casos em que houver pedidos relacionados a riscos excluídos, como, por exemplo, pagamento de indenização de suicídio nos primeiros dois anos, devemos provisionar este pedido em PSL ou em Outros Débitos?

O valor esperado a pagar por essa demanda deve ser provisionado na PSL.

14. Tendo em vista a iminência de publicação de normativo que determinará a constituição de banco de dados de perdas operacionais para o mercado de seguros e o fato de os registros na PSL já serem tratados no escopo do capital de risco de subscrição, os eventos de perdas contabilizados na PSL que tiverem relação com o risco operacional deverão ser incluídos no citado banco de dados?

Sim. A estrutura do banco de dados de perdas operacionais foi projetada visando o alinhamento com diretrizes internacionais (Solvência II, Basiléia II) e locais (Banco Central). Essas diretrizes classificam as perdas operacionais em categorias. Algumas das categorias definidas abrangem perdas operacionais que serão contabilizadas na PSL de acordo com os critérios definidos no presente documento. Para estes casos, o banco de dados de perdas operacionais inclui um campo para que se informe se a perda está registrada na PSL. Vale ressaltar que a modelagem de cálculo do capital de risco operacional somente considerará as perdas que tenham sido registradas na PSL a partir do momento no qual o modelo de cálculo do capital relativo ao risco de subscrição tenha sido modificado para desconsiderar esses eventos em sua composição.

15. Pode ser dado o entendimento de que não há apólice vigente para uma determinada cobertura – e, portanto, não deve ser tratado como sinistro – quando se tratar de indenização referente a uma cobertura não prevista na apólice?

Não. Se houver apólice vigente, o evento deverá ser considerado como sinistro.

16. Os mesmos conceitos adotados para diferenciar sinistros de outras despesas operacionais devem ser estendidos aos benefícios?

Sim. O tratamento dado aos benefícios e suas respectivas provisões técnicas deve ser análogo ao procedimento aplicável aos sinistros. Ou seja, se o evento estiver associado à operação de seguros ou previdência complementar, independentemente de

ser um pagamento único ou um benefício de renda, deverá ser considerado na respectiva provisão técnica, mesmo se não estiver previsto no contrato.

17. Quando for condenada a pagar uma renda de valor superior ao montante obtido através da metodologia contratual, a companhia deverá considerar todo o valor presente da renda no cálculo da provisão técnica, ou considerar na provisão técnica somente a parcela referente ao valor contratual e o excedente ser tratado como Outros Débitos?

Deverá considerar todo o valor presente esperado a pagar como provisão técnica.

18. Durante o prazo de adaptação (até dezembro de 2016) as seguradoras podem classificar quaisquer demandas judiciais como Outros Débitos?

Não. As demandas judiciais referentes a questões delimitadas nos contratos de seguros sempre tiveram que ser tratadas no âmbito das provisões técnicas e, portanto, independentemente da pertinência das mesmas, esse prazo não se aplica a tais situações.

O prazo se aplica somente aos montantes que extrapolam os limites do contrato de seguro e que ainda não sejam considerados como provisões técnicas pela companhia.

19. Dada a seguinte situação: a seguradora enquadra um evento como outras despesas operacionais e o contrato desta seguradora com o ressegurador prevê cobertura para causas judiciais extracontratuais. Esse valor a recuperar deverá ser alocado em “crédito com ressegurador” / “ativo de resseguro” (não redutor, já que não há PSL para ser reduzida)? Este valor a recuperar será base de cálculo para capital de risco de crédito?

Para a seguradora, esse valor não pode ser oferecido como redutor da

necessidade de cobertura das provisões técnicas e nem afetar a composição dos sinistros retidos.

Dessa forma, foram criadas contas específicas, tanto no ativo quanto no resultado, para segregar os valores dos ativos de resseguro relacionados a outros passivos que não provisões técnicas.

Destaca-se que, para o cessionário, trata-se de uma operação relacionada ao contrato e à natureza da sua operação e, portanto, deve ser contabilizada como sinistro.

Em relação à segunda pergunta, esse valor a recuperar deverá impactar normalmente a base de cálculo do capital de risco de crédito.